



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023271-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é agravante LUIZ GARBELOTTO JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Autos Digitais

Processo nº 2023271-33.2025.8.26.0000

Comarca: Vara Única do Foro de Fartura

Magistrado(a): Dr. Augusto Bruno Mandelli

Agravante: Luiz Garbelotto Junior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 11406

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEI Nº 14.230/21. IRRETROATIVIDADE.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação em cumprimento de sentença de ação de improbidade administrativa, questionando valores de ressarcimento e multa, e pleiteando aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de revisão dos valores de ressarcimento e multa civil, e na aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21, que alterou a Lei de Improbidade Administrativa.

III. Razões de Decidir

3. Os valores de ressarcimento e multa civil foram corretamente calculados, somando R\$ 25.182,44, conforme sentença e atualização pelo Ministério Público.

4. A Lei nº 14.230/21 não se aplica retroativamente a casos com sentença transitada em julgado, respeitando a coisa julgada e a segurança jurídica, conforme entendimento do STF e jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

*5. **Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A irretroatividade da Lei nº 14.230/21 em casos de improbidade administrativa com sentença transitada em julgado. 2. A manutenção dos valores de ressarcimento e multa civil conforme sentença original.*

Legislação Citada:

Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/21.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 843.989/PR – Tema 1.199.

TJSP, Agravo de Instrumento 2349446-25.2024.8.26.0000, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2101475-28.2024.8.26.0000, Rel. Isabel Cogan, 13ª Câmara de Direito Público, j. 30.01.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ GARBELOTTO JUNIOR** em face da decisão de fls. 42/44 que, em cumprimento de sentença referente a ação de improbidade administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, rejeitou integralmente a impugnação formulada pelo executado.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão agravada para determinar: (i) que o valor devido referente ao ressarcimento do dano ao erário e multa civil seja de R\$ 14.424,34; (ii) a aplicação da nova Lei nº 14.230/21, no que tange as sanção de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 4 anos; (iii) que não seja aplicada mais a suspensão dos direitos políticos ao agravante, por ser devida a aplicação da Lei nº. 14.230/21

Recurso recebido e preparo recolhido às fls. 15/16.

Contraminuta às fls. 70/83.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do recurso (fl. 94).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca do valor apresentando referente ao dano ao erário e a multa civil, bem como a aplicação da Lei nº. 14.230/21, por ser mais benéfica ao agravante.

Não assiste razão o agravante quanto à impugnação formulada quanto aos valores referente ao dano ao erário e a multa civil apresentados pelo executado.

Restou fixado na sentença de fls. 17/28 dos autos de origem: *“ressarcimento integral do dano no valor de R\$5.116,09, atualizados desde o efetivo pagamento da multa pelo Município pela tabela prática do E. TJSP e com juros legais desde a citação; perda da função pública (se estiverem exercício); suspensão dos direitos*

políticos por cinco (05) anos; multa civil no valor do dano causado atualizado; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio pessoa, pelo prazo de 05 anos.”

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou o cálculo atualizado do valor do dano ao erário (fl. 03), o qual devidamente corrigido e com aplicação de juros de mora somou a quantia de R\$ 12.591,22. Considerando que o valor da multa civil corresponde ao valor do dano causado, somou o valor do ressarcimento do dano e da multa, atingindo a quantia de R\$ 25.182,44.

A quantia alcançada se fez pela soma dos valores acrescidas dos juros de mora e correção monetária, conforme determinado na sentença condenatória, razão pela qual se mostra irretorquível.

Portanto, não vislumbro a alegação de que a multa fora calculada considerando-se duas vezes o valor da multa civil.

A Lei nº 14.230/21, publicada em 26/10/2021, modificou de forma substancial a Lei nº 8.429/92, tanto em relação às disposições processuais, quanto às disposições materiais, alterando procedimentos, tipos e sanções relativos aos atos de improbidade administrativa.

Destaca-se que a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/21 teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 843.989/PR – Tema 1.199), nos seguintes termos: *Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo - dolo - para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

Em que pese a existência de entendimento no sentido de retroatividade da Lei nº 14.230/21, a Exma. Desembargadora Teresa Ramos Marques destacou que, *“Justamente por não ser sanção administrativa e não pertencer ao direito administrativo sancionador é que a lei foi expressa ao determinar que se lhe apliquem os princípios desse último. Por outro lado, o princípio da retroação da lei nova mais benéfica ao réu está previsto na Constituição Federal apenas para o direito penal. Se o constituinte pretendesse estender esse princípio a outros direitos sancionadores, teria assim disposto*

expressamente. Dada a importância da Constituição Federal, não se deve considerar escrito nela aquilo que o constituinte não escreveu¹”.

Assim, não havendo previsão constitucional expressa, não cabe ao Poder Judiciário aplicar por analogia o princípio da retroatividade da lei mais benéfica aos atos de improbidade administrativa.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Indmed Hospitalar Ltda contra decisão que indeferiu liminar para antecipação dos efeitos do pedido de reabilitação, suspendendo penalidade imposta pelo Município de Sarapuá. O agravante alega que o prazo de reabilitação foi reduzido pela Lei 14.133/2021 e defende a aplicação retroativa da norma mais benéfica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação retroativa do art. 163 da Lei nº 14.133/21, que reduziu o prazo para reabilitação do contratado, à luz do princípio da retroatividade da norma mais benéfica no Direito Administrativo Sancionador. III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a retroatividade da lei penal mais benéfica não se aplica automaticamente ao Direito Administrativo Sancionador, regido pelo princípio tempus regit actum, salvo previsão autorizativa expressa. 4. A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a aplicação retroativa de suas normas mais benéficas às sanções impostas sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. IV. Dispositivo 5. Recurso não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2349446-25.2024.8.26.0000;

Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de

¹ TJSP; Apelação Cível 1003175-35.2014.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022.

Direito Público; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO PROLATADA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSTULAÇÃO DE BENEFÍCIOS ADVINDOS COM A ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI 14230/2021. Não se aplica, na espécie, as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, tendo em vista que se trata de condenação por ato de improbidade administrativa transitada em julgado bem antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021. Ainda que a nova norma se mostre mais benéfica aos réus nas ações de improbidade, havendo decisão condenatória transitada em julgado é descabida a retroação da nova lei, sob pena de violação à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, devendo ser observado o artigo 6º da LINDB. Quanto às supostas irregularidades ocorridas no processo de conhecimento, a análise de tais questões encontra-se albergada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada. Incidência da tese firmada pelo STF no Tema nº 1.199: irretroatividade da nova norma que revogou a modalidade culposa, bem como do novo regime prescricional. Pretensão de rediscutir coisa julgada que não se admite. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2101475-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Somado a isto, como bem destacado na decisão de primeiro grau, a ação de improbidade administrativa em apreço transitou em julgado em 28.04.2023, de modo que o presente recurso não de presta a desconstituir ou rever as penalidades aplicadas na sentença. Desta feita, tal pleito deverá ser arguido em ação própria e não em fase de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença e tampouco em sede de agravo de instrumento.

De rigor a manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora